



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500410-76.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante J.A.A., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo defensivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500410-76.2024.8.26.0637

Apelante: J.A.A.

Apelado: Ministério Público

Comarca: Tupã

VOTO nº 23.969

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado como incurso no art. 129, § 13, do CP. Apelo defensivo pleiteando absolvição por insuficiência probatória e revisão da pena quanto à reincidência e ao regime inicial.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em: (I) verificar a suficiência das provas para a condenação do réu; e (II) avaliar a adequação da pena imposta.

III. Razões de Decidir

3. Condenação mantida com base no relato da vítima na Delegacia, corroborado por testemunhas em Juízo e pela prova pericial.

4. Pena corretamente fixada, considerando a reincidência específica, fundada em condenação ainda não alcançada pelo período depurador do art. 64, I, do CP. Regime inicial semiaberto também adequado, conforme entendimento consolidado na Súmula 269 do E. STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação. 2. A reincidência específica justifica a manutenção do regime inicial semiaberto.

1) Pela r. sentença de fls. 374/381, o réu J.A.A. foi condenado como incurso no art. 129, § 13, do CP, à pena de **01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial **semiaberto**. Foi concedido o apelo em liberdade.**

Apela o réu (fls. 400/406) pleiteando a absolvição por

insuficiência probatória. Quanto à pena, pede o afastamento da reincidência reconhecida, porque a condenação que a justificou teria sido alcançada pelo período depurador, e a atenuação do regime inicial, porque a imposição do semiaberto não teria sido adequadamente fundamentada.

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 413/420), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 430/437).

É o relatório.

2) Nego provimento ao apelo defensivo.

Narra a denúncia que no local nela indicado, na cidade de Herculândia, Comarca de Tupã, aproximadamente às 21h45min do dia 12 de março de 2024, o réu **J.A.A.**, prevalecendo-se de pretérita relação de afeto e coabitação nos moldes da Lei nº 11.340/2006, ofendeu a integridade corporal da vítima E.C.S., causando-lhe as lesões corporais descritas no exame de corpo de delito a fls. 32 e registradas nas fotografias a fls. 29/31.

Segundo a acusação, a vítima e o réu mantiveram relacionamento amoroso por aproximadamente 01 ano. Na data dos fatos, o casal passou a discutir porque a vítima teria visto algumas mensagens no celular do réu no dia anterior. Começaram a conversar sobre o fim do relacionamento, momento em que o réu desferiu um tapa no rosto da vítima, tentou esganá-la e lesionou seu braço. As agressões somente cessaram porque o genro da vítima, de nome Igor, interveio na briga.

Na sequência, a Polícia Militar foi acionada e compareceu no local, detendo o réu.

A materialidade ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), fotografias (fls. 29/31), exame pericial (fls. 32), bem como pela prova oral.

A vítima, ouvida na Delegacia, narrou os fatos conforme a denúncia.

Em Juízo, a vítima mudou de versão. Disse que em razão da discussão com o réu ela o agrediu, pegando no pescoço dele. O

apelante apenas tentou se defender sem lesioná-la. Acredita que tenha se machucado apenas quando sua filha e seu genro tentaram apartar a briga. Afirmou que o termo de declarações lavrado no inquérito teria distorcido o que a declarante realmente disse naquela oportunidade. Seu genro Igor presenciou apenas uma discussão entre a declarante e o réu.

O policial militar Marcel, no inquérito e em Juízo, disse que estava em serviço com seu colega de farda quando receberam informação via COPOM noticiando um caso de violência doméstica. No local indicado foram recebidos pela vítima e pela testemunha Igor, os quais relataram que o réu havia agredido fisicamente a ofendida, o que cessou em razão da intervenção de Igor. A vítima passou por atendimento médico e as partes foram conduzidas ao Plantão Policial. Disse, complementarmente, em Juízo, que lhe foi relatado que o réu teria pegado uma enxada para lesionar a vítima, mas foi impedido e imobilizado pelo genro para evitar um mal maior.

No mesmo sentido foi o relato do policial militar Wladimir no inquérito.

A testemunha Igor, tanto na fase administrativa, quanto sob o crivo do contraditório, narrou os fatos conforme a denúncia, indicando que teve que separar a briga entre a vítima (sua sogra) e o réu para evitar um mal maior. Viu o réu desferindo socos e tapas contra a vítima. Apenas em Juízo disse que a vítima teria empurrado o réu antes e depois da briga física.

O réu, no inquérito, disse que convivia com a vítima há 02 anos e a cerca de 02 semanas estavam discutindo em razão de problemas familiares. Propôs a separação para a vítima e que, como ela não tinha para onde ir, disse-lhe que ficasse na casa da genitora do interrogando. A vítima não aceitou e passou a tentar esganá-lo enquanto estava deitado na cama. Tentou sem sucesso se desvencilhar da vítima, a qual somente foi contida com a chegada da filha dela. A vítima saiu correndo e se armou com uma enxada, sendo contida pela filha e pelo genro. A vítima acionou a Polícia Militar e todos foram conduzidos à Delegacia.

Interrogado em Juízo, o réu voltou a dizer que foi agredido pela vítima, a qual se aproveitou que ele estava deitado. Chamou a

filha da vítima para que ela retirasse a mãe de cima do interrogando. Confrontado com os relatos de Igor, afirmou apenas que não agrediu a vítima.

A condenação deve ser mantida, com fundamento no relato da vítima na Delegacia, corroborado pelas narrativas dos policiais e da testemunha Igor, quer no inquérito, quer em Juízo e pela prova pericial.

Neste contexto, não devem prevalecer a negativa do réu nas duas vezes em que ouvido e a mudança de versão da vítima perante o Juízo *a quo* na visível tentativa de exculpar o ora apelante em razão da retomada do relacionamento entre eles. Estas narrativas estão em dissonância com o restante da prova produzida, especialmente as fotografias a fls. 29/31 e o exame pericial a fls. 32.

Como sintetizado pelo d. Juízo *a quo*:

[F]oi atestado a existência de lesões múltiplas, sendo do tipo escoriação, torção e lesão contusa. A localidade das lesões foi apontada como labial, face direita, antebraço direito e punho direito, caracterizando-se em lesão corporal de natureza leve. Referidas provas são mais do que suficientes para demonstrar a materialidade delitiva. Demais disso, não se pode ignorar que a palavra da vítima [no inquérito] está em consonância com os outros elementos colhidos.

(...)

Em que pese a manifestação do acusado de ter sido agredido pela vítima, verifico, pela dinâmica dos fatos, desproporção física contundente entre vítima e acusado, a existência de lesões e ausência de certificação de lesões do acusado, que não houve o uso moderado de meios para fazer cessar eventual agressão injusta, motivo pelo qual não se mostra possível a aplicação da causa excludente de ilicitude ora analisada.

A pena também não comporta alteração.

A base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda etapa a pena foi agravada em **1/6** pela **reincidência específica** – fls. 231, autos 0005842-05.2014.8.26.0637, processo de execução iniciado apenas em 26/04/2019, razão pela qual à época dos fatos esta condenação anterior não havia sido alcançada pelo período depurador previsto no art. 64, I, do CP, o qual é contado a partir do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento ou extinção da pena anterior.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena ficou ao final estabelecida em **01 ano e 02 meses de reclusão**.

Por fim, foi adequada a imposição do regime inicial **semiaberto**, ponderando-se o montante de pena imposto e a **reincidência específica**, consoante a Súmula 269 do E. STJ.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo defensivo.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator